

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Ida Selene

MSCol 0000406-13.2019.5.08.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO LOJISTA DO M BE

IMPETRADO: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELEM

DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO MUNICÍPIO DE BELÉM -SINTCLOBE, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém, que, nos autos do processo ACum 0000387-71.2019.5.08.0011, INDEFERIU o pedido de tutela provisória de urgência, para que as reclamadas fossem obrigadas a manter os descontos em folha das CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS, NEGOCIAIS E MENSALIDADES SINDICAIS, conforme estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Aduz o Sindicato impetrante que ingressou com ação de cumprimento com Pedido de Tutela de Urgência contra a Litisconsorte Passiva (processo ACum 0000387-71.2019.5.08.0011), a fim de restabelecer a obrigação de fazer contida em norma coletiva descumprida anexa ao presente processo, no sentido de as litisconsortes reterem em folha salarial dos associados e recolherem junto à instituição bancária indicada pela entidade sindical as contribuições negociais, mensalidades sindicais devidas à entidade autora e que são descontadas dos salários de todos os empregados associados (mensalidades sindicais), registrados nas litisconsortes passivas.

Afirma que esta alicerçado na previsão contida no artigo 8º, III, da CF/88, artigos 611 e 611-A da CLT, bem como na cláusula 1ª, 2ª, 37ª e 38ª, que estabelecem a vigência das normas firmadas na CCT, em anexo, com abrangência a todos os empregados contratados da Litisconsortes e ampara a deduções de valores a título de contribuição sindical efetuado diretamente em folha salarial.

Ressalta que a Litisconsorte Passiva ao argumento de cumprir a MP 873-2019, não providenciou o recolhimento dos valores a título de contribuição negocial e mensalidade sindical referentes aos meses de março e seguintes do ano de 2019.

Destaca que a norma coletiva que alicerça a obrigação de fazer a ser cumprida pela Litisconsorte Passiva tem vigência estabelecida a partir do dia 01.09.2017 até 31.08.2019, portanto em data pretérita à edição da MP 873-2019, não tendo assim referida MP o condão de ferir o ato jurídico perfeito.

A cláusula 1ª estabelece a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho -CCT, em anexo, que se iniciou em 1º de setembro de 2017, com termo final em 31 de agosto de 2019, com abrangência territorial na cidade de Belém, conforme estabelece a cláusula 2ª da referida norma. Diante dessas premissas fáticas, tem-se que a decisão impugnada violou direito líquido e certo da entidade sindical impetrante, assegurado nas cláusulas 37ª e 38ª da CCT.

Afirma que a decisão questionada afrontou expressamente os artigos 5º, XXXVI, 7º, XVI, 8º, III, da CF que tratam respectivamente dos PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AUTONOMIA E VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO e DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL, uma vez que a norma coletiva de trabalho é ato jurídico perfeito e mesmo não tendo a decisão decidido pela invalidade do referido ato jurídico, deixou de aplicá-la, ao menos em sua completude, negando assim validade às normas coletivas de trabalho nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF.

ANALISO.

A liminar trata de ato de livre arbítrio do Juiz, por estar inserido no poder de cautela do magistrado (CPC/art. 798). Mas, para sua concessão é, em princípio, necessário a presença de dois (2) pressupostos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

In casu, o autor teve negado pelo Juízo de piso seu pedido para que as reclamadas fossem obrigadas a manter os descontos em folha das CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS, NEGOCIAIS E MENSALIDADES SINDICAIS, conforme estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho, anteriores a MP n. 873, que alterou dispositivos da CLT.

Nesse sentido, é possível se constatar a existência do periculum in mora, em decorrência de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação ao requerente, uma vez que, caso não sejam mantidos os descontos em folha, inviabilizará o sindicato autor de atuar, sendo certo que necessita da arrecadação para tratar da defesa dos interesses coletivos da categoria a qual representa.

Em relação ao fumus boni iuris, ínsito na relevância do fundamento, também resta caracterizado, tendo em vista que a norma coletiva, a qual pretende resguardar seu cumprimento já existia antes da edição da MP n. 873, que alterou dispositivos da CLT.

Desse modo, em juízo de cognição sumária e mediante os fundamentos acima expostos, entendo que se fazem presentes os pressupostos processuais autorizadores da liminar requerida - periculum in mora e fumus boni iuris, pelo que concedo a medida liminar para, que seja efetuado os descontos. em cumprimento a norma coletiva vigente, uma vez que a MP não tem o condão de ferir ato jurídico perfeito.

Determino, assim que as empresas demandadas cumpram incontinenti a obrigação de fazer estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, registro no MTE:PA000720/2017 (ID-38adeab), depositando em juízo, no prazo de 48 horas, o montante equivalente ao meses de março e abril de 2019, com juros e correção monetária, bem como aquelas parcelas que se vencerem ao longo do processo, relativas às contribuições confederativas, negociais e mensalidades sindicais devidas à entidade autora.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Juízo a quo e aos Litisconsorte, encaminhando-se cópia da presente decisão para cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de dez dias.

Após encaminhar os autor ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, voltem os autos para julgamento do mérito.

BELEM, 30 de Maio de 2019

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA

Desembargador(a) do Trabalho

 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA]

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam1905161157564180000000709679>